



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10120.008973/2002-54
<b>Recurso nº</b>	151.823 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX: 1998
<b>Acórdão nº</b>	105-16.035
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA DA DRJ BRASÍLIA - DF

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: Ementa LUCRO INFLACIONÁRIO - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - existindo Lucro Inflacionário em exercícios anteriores e não tendo esse sido realizado em sua totalidade, há que ser realizado pelo fisco deduzindo-se do saldo as quotas que deveriam ser realizadas em períodos alcançados pela decadência. O fato de no período da cobrança através auto de infração não mais existir a possibilidade de geração de lucro inflacionário não elide a tributação do valor mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLEOVIS ALVES

Presidente



LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

Formalizar: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 77/82 da decisão prolatada às fls. 64/73, pela 2.ª Turma de Julgamento da DRJ – BRASÍLIA (DF), que julgou procedente auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Consta do Auto de Infração fls.01/04, que a contribuinte teria cometido a seguinte infração à legislação do Imposto de Renda.

Ausência de adição ao lucro líquido do período na determinação do lucro real do ano-calendário de 1997 do lucro inflacionário realizado correspondente à realização mínima prevista na legislação.

Ciente do lançamento em 03 de dezembro de 2002, a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 29/38.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento conforme decisão n.º 16.299 de 27/01/06, cuja ementa reproduzo a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*

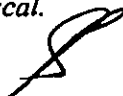
*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO EXISTENTE EM 31/12/1995 (SISTEMA SAPLI). COEFICIENTE DE REALIZAÇÃO MÍNIMO OBRIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA.*

*I – A partir de 01/01/1996, a pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada ano-calendário, no mínimo, dez por cento do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar existente em 31/12/95;*

*II - Se da revisão sistemática das declarações retidas em malha fiscal (revisão interna) for constatada infração a dispositivo da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração. O termo de início de fiscalização apenas exige-se no procedimento de fiscalização externa, que não é o caso;*

*III - Enquanto o saldo do lucro inflacionário diferido (lucro inflacionário não oferecido à tributação) não estiver consumido pelas realizações mínimas obrigatórias, inexistente decadência quanto ao direito do Fisco exigir o IRPJ em relação ao saldo existente. Entretanto, corre prazo decadencial em relação às parcelas mínimas obrigatórias não realizadas e não lançadas tempestivamente, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

*IV – O saldo do lucro inflacionário acumulado diferido em 31/12/95, constante do Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI (sistema informatizado de acompanhamento do lucro inflacionário), até prova em contrário do contribuinte, considera-se prova suficiente para justificar o lançamento fiscal.*



*Lançamento Procedente*

Ciente da decisão de primeira instância em 27/03/06 (AR fl. 75) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 26/04/2006 protocolo às fls. 76, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

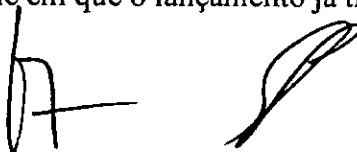
Preliminarmente que o lançamento foi realizado por instrumento inadequado e por autoridade incompetente e acrescenta que o lançamento é nulo por não conter termo de início de fiscalização.

Que o relatório fiscal acusa que o lucro inflacionário foi realizado em valor inferior ao limite mínimo, não dizendo contudo onde estava o erro e que o lucro inflacionário total foi realizado em 31.12.1994.

Também alega que o lançamento não podia ser realizado, porque o direito do fisco proceder ao lançamento já estava decaído na data da constituição do crédito tributário.

Alega a recorrente que se erro existe deveria ser apontado pela Auditoria-Fiscal pois qualquer acerto deve ser obrigatoriamente realizado nos cinco anos seguintes ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já tivesse condição de ser realizado.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

### Preliminares.

Conforme se pode verificar não está o lançamento alcançado pela decadência conforme alega a recorrente pois, tendo o fato gerador ocorrido em 31.12.1997 teria a Fazenda Nacional o prazo de até 31.12.2002 para formalizá-lo e o fez em 03 de dezembro de 2002.

No que tange a decadência da realização do lucro inflacionário acumulado também não leva razão a Recorrente. Neste sentido existe súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes publicada no DOU dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, conforme segue:

*Súmula 1ª CC n.º 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.*

Quanto à inexistência de termo de início de fiscalização, é o mesmo prescindível uma vez que a Fiscalização não tenha dúvida quanto à matéria a ser lançada.

Por outro lado, o instrumento do lançamento (Auto de Infração) é adequado e está assinado por Auditor Fiscal da Receita Federal.

Assim não procedem as preliminares suscitadas pela Recorrente.

### Mérito.

Conforme se percebe a fl. 07, Demonstrativo do Lucro Inflacionário, controle efetuado pela Secretaria da Receita Federal a partir das declarações do IRPJ entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, no dia 31.12.1995 a Recorrente tem um saldo de lucro inflacionário acumulado de R\$1.336.064,81, o que efetivamente gera uma realização mínima de R\$133.606,48 conforme consta do auto de infração.

Por outro lado a Recorrente alega não possuir saldo de lucro inflacionário a realizar, teria realizado todo o lucro inflacionário em 1994, e para comprovar junta apenas cópias do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, parte B, o que não faz prova de lucros diferidos de períodos anteriores.

Em diligência determinada pela DRJ BRASILIA foi entregue a Recorrente os extratos do sistema SAPLI que, conforme consta da intimação, serviu de fundamentação para o lançamento tributário, sendo que a mesma intimação teve o objetivo de conceder mais uma oportunidade de defesa a Recorrente quanto aos valores arrolados no referido extrato como os referentes a lucro inflacionário diferido, lucro inflacionário realizado, correção monetária dos

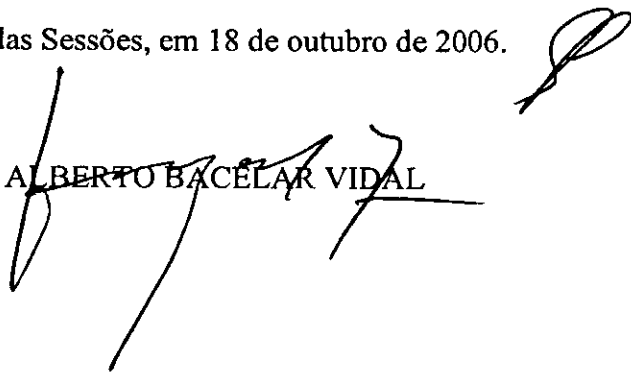


saldos, etc, sendo que a Recorrente, sob a alegação de não saber o que se intimava renunciou do seu direito de defesa.

Desta maneira, considerando que o extrato do SAPLI está baseado nas informações oferecidas pela Recorrente através de suas declarações do imposto de renda, e que a Recorrente abdicou de se pronunciar sobre qualquer eventual erro contido no referido extrato, repiso, elaborado com base nas declarações entregues pelo próprio contribuinte, entendo deva ser mantida a tributação.

Por todo o exposto voto no sentido de rejeitar as preliminares e , no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

  
LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL